



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM N° 42 - Veto Total da Lei nº 1.499/2021

Vitória da Conquista, 10 de novembro de 2021

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.499, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021**, que dispõe sobre a equiparação, no âmbito do Município, de pessoas com fibromialgia às pessoas com deficiência e estabelece diretrizes gerais para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o VETO TOTAL da Lei em epígrafe, de número 1.499/2021.

A Lei nº 1.499/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que estabelece tratamento diferenciado às pessoas com fibromialgia. Logo, a iniciativa da nobre Vereadora autora da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta e ao meio escolhido para veiculação de determinada matéria nela contida, deve ser vetada pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma encerra comando que estabelece atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme pode ser visto pela leitura do parágrafo único do art. 6º da lei em comento:





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Art. 6º—(...)

Parágrafo único. A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em Regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 74, I, c, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias Municipais. Ora, como o fragmento acima transcrito da norma, advinda de iniciativa legislativa de membro da Câmara de Vereadores, estabelece novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, é fácil concluir que a Lei deve ser vetada, visto que afronta a Lei Orgânica e, indiretamente, também a Constituição Federal.

Ademais, por estabelecer matéria que diz respeito às competências/atribuições das Secretarias Municipais, conforme preconizado pelo art. 82 da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito, deveria ter sido utilizado o instrumento normativo da lei complementar, e não a lei ordinária, fato que igualmente impõe o veto da proposta analisada, tendo em vista a sua desconformidade com a LOM:

Art. 82. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais.

Nestes termos, por óbvio, a Lei, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por conter vício de iniciativa e por não ter sido aprovada como lei complementar, merece ser vetada, tendo em vista as já apontadas ofensas à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, de maneira indireta.

Ademais, insta esclarecer que a ampliação do conceito de pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não pode ser objeto de norma municipal, visto que invade competência da União, já que se trata de temática onde fica sobrelevado o interesse geral, de toda a população brasileira, não merecendo, também por este motivo, ser sancionada a presente Lei, tendo em vista que afronta a Constituição Federal, também neste particular.





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar a Lei nº 1.499/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar texto integral de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma total**, a Lei nº. 1.499/2021, nos termos da fundamentação retro, submetendo o voto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal